SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008359-14.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo

Requerido: Luiz Carlos Maduro Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação de cobrança contra LUIZ CARLOS MADURO JUNIOR. Alega, em resumo, ser mantenedora do Hospital dos Defeitos da Face, tendo prestado serviços médicos ao requerido a partir de 18 de abril de 2015, oportunidade em que ele assinou ficha de internação e contrato de prestação de serviços. Como o requerido não efetuou os pagamentos, a presente ação foi necessária.

Citada pessoalmente (fl. 100), a parte requerida não se manifestou (fl. 102).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do disposto no artigo 355, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil.

O réu, devidamente citado com as advertências inerentes à sua inércia, deixou de contestar a ação (fl. 102). A ausência de defesa acarreta na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Isso, porém, não leva necessariamente à procedência, sendo pertinente a análise da questão.

A parte ré, segundo os documentos de fls. 29/36, realmente usou dos serviços da autora, de forma particular e, portanto, deve arcar com o pagamento das despesas respectivas.

A planilha de fl. 37 evidencia os débitos iniciais, com as devidas correções e multa e, dessa forma, caberia ao requerido demonstrar o pagamento, visto ser impossível à autora prova negativa. Como nada veio, o deslinde é de rigor..

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial de cobrança nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar o

montante de R\$5.478,44, devidamente corrigido até a data do pagamento, pelos índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Os juros de mora incidem no montante de 1% ao mês e devem ser contados da citação.

Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente a parte autora, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 509, §2°, e 523, do NCPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente. Caso não haja pagamento, a exequente indicará bens da executada aptos à penhora (no prazo de 10 dias) e expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação.

Oportunamente, arquive-se.

PIC

São Carlos, 25 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA